



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC - 11652/11:

Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. Pregão Presencial nº 031/11. Julga-se Regular.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00027/12

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-11652/11.**
2. Órgão de origem: **SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 031/11.**
4. Objeto do Procedimento: **Aquisição de medicamentos.**
5. Valor do Contrato: **R\$ 1.012.717,62 (Um milhão, doze mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos).**
6. Parecer da Auditoria: **a DECOP/DILIC concluiu pela regularidade com ressalvas do procedimento em tela, por entender que a cobrança de contribuição do EMPREENDER-JP é inconstitucional, devendo, por isto ser retirada sua exigência.**

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Considerando que a decisão na qual a Auditoria fundamentou-se para considerar inconstitucional a cobrança de contribuição ao EMPREENDER está consubstanciada no Acórdão AC1 TC Nº 380/2010, e que no referido *decisum* o Órgão Fracionário julgou tão-somente a licitação, não emitindo juízo de valor quanto à cobrança da contribuição, o MPJTCE-PB, em lavra do Procurador André Carlo Torres Pontes, opinou pela Regularidade do Pregão Presencial nº 031/11 e pela determinação do exame das despesas no bojo do processo de contas anuais.

3. VOTO DO RELATOR

O Relator, corroborando com o Órgão Ministerial e com a Auditoria **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

3.1 Julgue **Regular** o Pregão Presencial nº 031/2011, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa;

3.2 Determine o exame das despesas decorrentes da presente licitação no bojo do processo de contas anuais do aludido Órgão Municipal.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DECOP/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

4.1 Julgar **Regular** o Pregão Presencial nº 031/2011, realizado pela Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa;

4.2 Determinar que o exame das despesas decorrentes da presente licitação seja realizado no bojo do processo de contas anuais do aludido Órgão Municipal.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 12 de Janeiro de 2012.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público
junto ao Tribunal